



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.765, de 21 / 10 / 11

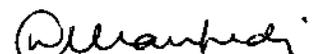
Processo nº: 63.239

PROJETO DE LEI Nº 10.984

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

41 02
Data: 23/03/11

PROJETO DE LEI Nº. 10.984

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(M. Monteiro)</i> Diretora 27/09/2011	Para emitir parecer: <i>(M. Monteiro)</i> Diretor 27/09/2011	CJR CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1446	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(M. Monteiro)</i> Diretora Legislativa 04/10/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>(M. Monteiro)</i> Presidente 04/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(M. Monteiro)</i> Relator 04/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1607
À CAT <i>(M. Monteiro)</i> Diretora Legislativa 04/10/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>(M. Monteiro)</i> Presidente 04/10/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(M. Monteiro)</i> Relator 04/10/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1607
À Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

03
63237

OF. GP.L. n.º 290/2011

Processo n.º 24.008-2/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/SET/2011 17:27 000063239

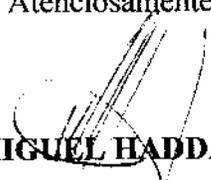
Jundiaí, 23 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **alterar a Lei nº 7.550, de 21 de setembro de 2010**, que exige, em academias de ginásticas e similares, equipamento para medição de pressão arterial.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17 04
3322

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/2011

Processon.º 24.008-2/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPLCAT
Presidente
27/09/2011

APROVADO
Presidente
18/10/2011

PROJETO DE LEI Nº 10.984

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 7.550, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. (...)

(...)

§2º. *O estabelecimento manterá, em todos os turnos, funcionário treinado para o uso do equipamento.*

§3º. *O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência." (N.R.)*

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.l



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.550, de 21 de setembro de 2010, que exige, em academias de ginásticas e similares, equipamento para medição de pressão arterial.

A alteração do art. 1º do mencionado diploma legal visa dar efetividade à norma, estabelecendo uma sanção com efeito dissuasório, de forma que o órgão técnico tenha condições de fiscalizar e reprimir os estabelecimentos infratores.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta não provocará o aumento das despesas.

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec.1



06
03232

LEI N.º 7.550, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que ofereça ginástica e atividades similares será disponibilizado equipamento para medição de pressão arterial, para uso antes ou depois das atividades físicas.

§ 1º. O equipamento:

I – poderá ser do tipo digital ou mecânico (esfigmomanômetro) com estetoscópio;

II – será aferido semestralmente e sempre que se fizer necessário.

§ 2º. O estabelecimento encaminhará um funcionário por turno de funcionamento para treinamento quanto ao uso do equipamento.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

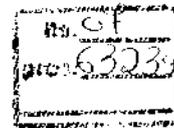
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.446**

PROJETO DE LEI Nº 10.984

PROCESSO Nº 63.239

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de daquela. Para corroborar com essa conclusão, o anexo parecer técnico que alcança caso correlato respalda a inexistência de vedação legal. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

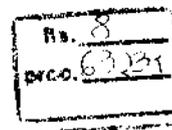
S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

rsv



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA DEFESA
DA SAÚDE – CAO-SAÚDE

RIA DIAS ADORNO, 367 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30190-100 TELEFONE: 3330-
8399 - EMAIL: CAO.SAÚDE@MP.MG.GOV.BR

Ministério Público-MG

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 022/2009

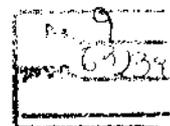
Assunto: Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu. Agentes Comunitários de Saúde. Aferição de Pressão Arterial. Atribuições. Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Prévia capacitação e supervisão. Equipe Saúde Família. Possibilidade.

1. Relatório

Cuida-se de consulta, elaborada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Manhuaçu, com suporte no questionamento feito por M.L.F.R., Técnica em Enfermagem – COREM/MG Nº 71.569, a respeito de a (in)possibilidade legal de os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) estarem aferindo pressão arterial das famílias visitadas, situação que, no seu entender, coloca em xeque a saúde das pessoas em face de um eventual diagnóstico equivocado.

2. Dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

A Emenda Constitucional nº 51/2006 inseriu no artigo 198, § 4º da Constituição Federal matéria versando sobre as contratações de agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de processo seletivo público, de



acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

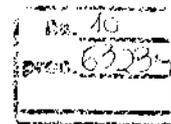
Exigiu-se, ainda, que as matérias versando sobre regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias fossem regulamentadas por lei.

Assim, foi editada Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal) que, em seus artigos 8º e 9º, estabelece que os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) se submetem ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo disposição contrária do ente federativo, e ainda, que ambos devem se submeter a um processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Importante ressaltar que, não obstante ser o regramento geral o do regime jurídico celetista para aquelas categorias de profissionais, não impede que o Município possa adotar o regime estatutário, desde que haja lei dispondo sobre o tema (Art. 8º da Lei 11.350/06). E isso se deve, obviamente, pelo respeito da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à natureza jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), foi feito pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAO-SAUDE) um elaborado Parecer Técnico nº 014/2009, disponível na sua página eletrônica (www.mp.mg.gov.br - Auxiliares – Centros de Apoio Operacional – CAO-SAUDE), versando sobre toda essa matéria e outros assuntos correlatos.

3. Da (in)possibilidade legal de os Agentes Comunitários de Saúde aferir pressão arterial.



Segundo informações coletadas no "ABC da Saúde"¹, o coração é uma bomba eficiente que bate de 60 a 80 vezes por minuto durante toda a nossa vida e impulsiona de 5 a 6 litros de sangue por minuto para todo o corpo.

Pressão arterial é a força com a qual o coração bombeia o sangue através dos vasos. É determinada pelo volume de sangue que sai do coração e a resistência que ele encontra para circular no corpo.

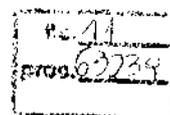
Ela pode ser modificada pela variação do volume de sangue ou viscosidade (espessura) do sangue, da frequência cardíaca (batimentos cardíacos por minuto) e da elasticidade dos vasos. Os estímulos hormonais e nervosos que regulam a resistência sangüínea sofrem a influência pessoal e ambiental.

Por sua vez, a hipertensão arterial é a pressão arterial acima de 140 X 90 mmHg (milímetros de mercúrio) em adultos com mais de 18 anos, medida em repouso de quinze minutos e confirmada em três vezes consecutivas e em várias visitas médicas.

Elevações ocasionais da pressão podem ocorrer com exercícios físicos, nervosismo, preocupações, drogas, alimentos, fumo, álcool e café.

Alguns cuidados devem ser tomados, quando se verifica a pressão arterial de alguém com (1) repouso de 15 minutos em ambiente calmo e agradável, (2) a bexiga deve estar vazia (urinar antes), (3) após exercícios, álcool, café ou fumo aguardar 30 minutos para medição, (4) o manguito do aparelho de pressão deve estar firme e bem ajustado ao braço e ter a largura de 40% da circunferência do braço, sendo que este deve ser mantido na altura do coração, (5) não falar durante o procedimento, (6) esperar um a dois minutos entre as medidas, (7) a posição sentada

¹ www.abcdasaude.com.br/artigo.php/?244



ou deitada é recomendada na rotina das medidas, (8) vale a medida de menor valor obtido.

A pressão arterial é considerada normal quando a pressão sistólica (máxima) não ultrapassar a 130 e a diastólica (mínima) for inferior a 85 mmHg.

De acordo com a situação clínica, recomenda-se que as medidas sejam repetidas pelo menos em duas ou mais visitas clínicas.

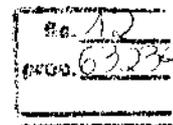
No quadro abaixo, vemos as variações da pressão arterial normal e hipertensão em adultos maiores de 18 anos em mmHg:

SISTÓLICA	DIASTÓLICA	Nível
< 130	< 85	Normal
130-139	85- 89	Normal limítrofe
140 -159	90 - 99	Hipertensão leve
160-179	100-109	Hipertensão moderada
> 179	> 109	Hipertensão grave
> 140	< 90	Hipertensão sistólica ou máxima

No Brasil 10 a 15% da população é hipertensa. A maioria das pessoas desconhece que são portadoras de hipertensão.

A hipertensão arterial pode ser sistólica e diastólica (máxima e mínima) ou só sistólica (máxima). A maioria desses indivíduos, 95%, tem hipertensão arterial chamada de essencial ou primária (sem causa) e 5% têm hipertensão arterial secundária a uma causa bem definida.

O achado de hipertensão arterial é elevado nos obesos 20 a 40%, diabéticos 30 a 60%, negros 20 a 30% e idosos 30 a 50%. Nos idosos, quase sempre a hipertensão é só sistólica ou máxima.



O esfigmomanômetro é o aparelho que serve para medir a pressão arterial, constituído por uma braçadeira inflável, que se enrola em torno do braço, ligada a um manômetro.²

A atividade do Agente Comunitário de Saúde é regulada pela Lei 11.350 de 5 de outubro de 2006. Referido normativo legal previu, no seu artigo 3º, § único, as seguintes atribuições:

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

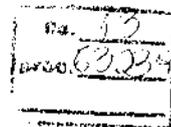
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

² Manuila, Dicionário Médico. 9ª Edição, 2003, página 121.



VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

De fato, não se vê expressamente no referido normativo definidor das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde aquela que lhe permitiria a tomada de aferição de pressão arterial das pessoas (usuários) alcançadas por suas visitas.

Ocorre que referidas atribuições, por obviedade, não podem ser consideradas a *numerus clausus*.

Ora, os incisos II e V do artigo 3º em comento podem ser exemplos de normas abertas, o que nos faz crer que aquelas atribuições são apenas apresentadas a *numerus apertus*.

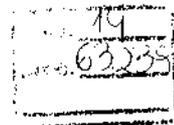
Não há qualquer vedação ao princípio constitucional da legalidade, ante a ausência de qualquer normativo legal que dispusesse sobre a exclusividade daqueles atos por determinados profissionais da saúde.

O que se deve exigir é a capacitação dos referidos profissionais de saúde para que, sob supervisão da Equipe da Saúde da Família (PSF), possam praticar tais atos com qualidade e adequação técnica.

Esse também foi o entendimento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (Of. nº 078/2009-CRMMG/CT), ao se pronunciar sobre essa específica questão, provocada por este Centro de Apoio Operacional (CAO-SAUDE).

(...)

A alegação de que a verificação da pressão arterial deve ser realizada por profissional capacitado, não impede a capacitação do ACS, nem

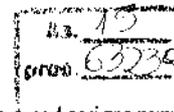


interfere na atuação de outros profissionais, como médico, enfermeiro ou técnico de enfermagem, pois cada um tem sua atribuição. E mais, a verificação da pressão arterial atualmente é banalizada ao depararmos com inúmeras máquinas em farmácias que fazem esta verificação, sem ter um profissional ao lado para as devidas orientações, ou mesmo no acesso da população aos aparelhos eletrônicos de verificação da pressão arterial.

Importante ressaltar que tal prática em nenhum momento substitui a avaliação mensal, ou periódica dos pacientes do grupo Hipertensão (Hipertensos e/ou Diabéticos) à UBS, ou visita domiciliar pelo enfermeiro e/ou médico da equipe aos pacientes acamados. É também na ficha B do Hipertenso do SIAB (Sistema de Informação da Atenção Básica), que é preenchida pelo ACS para o acompanhamento do Hipertenso, existe um campo para a inclusão dos valores mensais fazendo parte da rotina mensal de visitação.

Portanto, é extremamente favorável que os Agentes Comunitários de Saúde, sejam capacitados e orientados a verificarem a pressão arterial, favorecendo não somente o acompanhamento dos hipertensos, como também na identificação dos casos novos que estão surgindo e surgirão, podendo-se evitar as internações hospitalares por falta de diagnósticos.

Também, o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (OF. COREN-MG GAB nº 3809/09), em atendimento a provocação feita por este Centro de Apoio Operacional, exarou seu Parecer Técnico nº 57/2009, concluindo que *"o Agente Comunitário de Saúde não pertence ao quadro das categorias regulamentadas pelo Sistema COFEN/COREN, não estão sob a supervisão técnica do enfermeiro e nem sob a fiscalização do COREN/MG do seu exercício profissional. E, além do exposto, o fato de que a aferição da Pressão Arterial não é um procedimento privativo*



do exercício da enfermagem, torna-se prudente enviar esta consulta para a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e Ministério da Saúde.”

4. CONCLUSÃO

Em razão da fundamentação técnica jurídica acima descrita, é de se concluir que o ato de aferição de pressão arterial pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não esbarra em qualquer vedação legal, podendo ser realizada em face de as famílias assistidas, recomendando-se, contudo, que referidos profissionais de saúde possam ser previamente capacitados, orientados e supervisionados pela Equipe da Saúde da Família responsável pela área de abrangência.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

RAFAEL MEDINA MACHADO
Analista do Ministério Público
MAMP: 3973

GILMAR DE ASSIS
Promotor de Justiça
Coordenador CAO-SAUDE

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

A small, handwritten mark or signature in the right margin, near the bottom of the page.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.239

PROJETO DE LEI Nº 10.984 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** que altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

PARECER Nº 1.602

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art.13, I, c/c o art.45.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fl. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.10.2011.

APROVADO
04/10/11

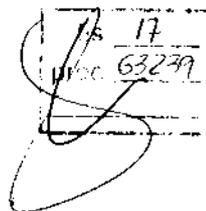

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 63.239

PROJETO DE LEI Nº 10.984, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

PARECER Nº 1.607

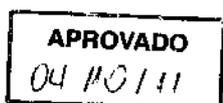
A proposta em tela, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a providência se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, posto que a alteração legal proposta visa dar efetividade à norma, estabelecendo sanção de forma que o setor competente do Executivo tenha meios para fiscalizar os estabelecimentos infratores.

Assim, com base nos argumentos do Executivo, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.10.2011



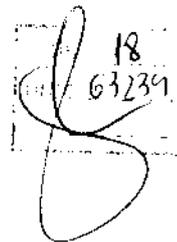
ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

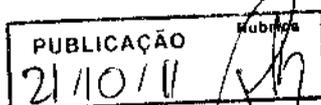
DOMINGOS FONTE BASSO
"Mingo"

LEANDRO FALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 63.239



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.984

Altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.550, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. O estabelecimento manterá, em todos os turnos, funcionário treinado para o uso do equipamento.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência." (N.R.)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
63239

Of. PR/DL 831/2011
proc. 63.239

Em 18 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.984** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 290/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



20
63.239

PROJETO DE LEI Nº. 10.984

PROCESSO Nº. 63.239

OFÍCIO PR/DL Nº. 831/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 10 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur

RECEBEDOR:

Helene

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

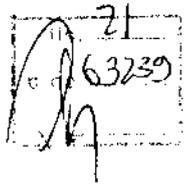
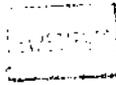
18 / 11 / 11

Albani

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



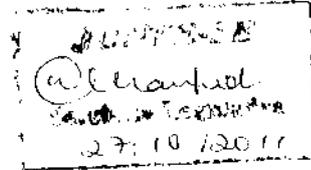
OF. GP.L. n.º 329/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/OUT/2011 11:21 000063469

Processo n.º 24.008-2/2010

Jundiaí, 21 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.765, objeto do Projeto de Lei n.º 10.984, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



22
63239
A

LEI N.º 7.765, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.550, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. O estabelecimento manterá, em todos os turnos, funcionário treinado para o uso do equipamento.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência." (N.R.)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1